e 14 a. prestações do empréstimo de cr$ 1.500.000,00 contraído na caixa Econômica Federal de Minas Gerais cr$ 195.154,40".

Art. 2º - Fica aberto o crédito especial da importância de cr$ 315.968.60 destinado ao pagamento das 1 a e 2 a prestações do empréstimo de cr$ 1.500.000,00 contraído na caixa Econômica Federal, de acôrdo com o novo contrato assinado em 26-2-1957, que modificou o plano de amortização anual do referido empréstimo.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 16 de Abril de 1.957.

[signatures]

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O Sec., [signature]

Lei nº 563, de 16 de Abril de 1.957.

Autoriza a revisão dos valêres básicos para os lançamentos dos impostos predial e territorial urbano.

O povo do município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a prefeitura municipal autorizada a promover a revisão dos valôres básicos dos lançamento dos impostos predial e territorial urbano da cidade, distritos e povoados.

Art. 2º - A revisão será feita por uma comissão de três funcionários designados pelo prefeito, que deve ter por base a declaração escrita dos proprietários ou ocupantes autorizados do imóvel.

§ único - A declaração referida será feita em modelo oficial fornecimento pela prefeitura, contendo os seguintes dados:

1) Quanto aos Prédios:

a) Nome do proprietário e localização
b) estado de conservação dos prédios
c) si alugados ou habitados pelo proprietário.
d) melhoramentos no logradouro
e) procedencia do imóvel e data
f) valôr do prédio e valôr locativo anual.

2) Quanto aos Terrenos:

a) Nome do proprietário ou ocupante e localização.
b) área exitando as dimensões de frente e fundo
c) parte edificada e parte vaga.
d) melhoramentos no logradouro.
e) procedencia e data.
f) indicação de taxpayers.
g) valôr do terreno.
h) si é foreiro ou próprio.

Art. 3º - A Comissão Revisora, de posse dos elementos esclarecidores dará aos imóveis o justo valôr, ponderando antes as estimativas atuais.

Art. 4º - O prazo de apresentação da declaração a que se refere o art. 2º -, será de dias na cidade e de dias nos distritos ou povoados, após pu-

distribuição.

Art. 5º - Poderão ser feitas declarações "ex-ofício" quando o proprietário deixar de atender esta exigência no prazo legal.

Art. 6º - A Revisão terá por fim:

a) Corrigir erros ou faltas dos lançamentos anteriores.

b) Reajustar os valores reais dos imóveis.

c) Aceitar as justas reclamações dos interessados.

Art. 7º - A comissão, para fixação dos valores, levará em conta a localização dos imóveis, seu estado de conservação, areas e dimensões dos terrenos bem como o sistema das edificações, devendo ainda serem considerados os melhoramentos existentes nos logradouros.

Art. 8º - Ficará sujeito à multa de Cr$ 100,00 o contribuinte que sonegar a area ou o valor das propriedades, com o intuito de lesar o fisco municipal.

Art 9º - O contribuinte que possuir mais de uma propriedade, deverá fazer tantas declarações quantos forem os prédios ou terrenos a serem descritos.

Art. 10º - Vistos os trabalhos da revisão, a Comissão enviará aos contribuintes o respectivo aviso do lançamento, contendo os valores reajustados, para conhecimento das partes.

Art. 11º - Revogadas as disposições, digo, Dos atos da Comissão caberá recurso para o prefeito e daste para câmara municipal, no prazo de 20 dias, em cada caso.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Frutal, 16 de Abril de 1.957.

João Carlos Ribeiro

Fernando Cendoroff

Secretario

Registrada e publicada nesta Secretaria, na mesma data.

O Sec. Cendoroff

Lei nº 564, de 7 de maio de 1.957.

Dispõe sôbre caução de tributo para garantia de emprestimo.

O povo do município de Frutal, por seus representantes resolveu e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a prefeitura municipal autorizada a dar em garantia do resgate do emprestimo de cr$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzeiros), a ser levantado na caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, como antecipação da receita, as quotas do Fundo Rodoviário Municipal digo, Nacional, atribuidas à Municipalidade, além do tributo já vinculado àquela autarquia, de que trata a Lei nº 538, de 21 de Fevereiro de 1.957.

Art. 2º - A prefeitura municipal (de) autorgará à Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, procuração irrevogável conferindo-lhe poderes para receber, da repartição competente, as quotas a que se refere o art. 1º, enquanto em contrário digo, não fôr liquidado o emprestimo.